FLS 134 A P.M.D.F.

Edital de Pregão nº 02/2013
Modalidade: Pregão Presencial

Recorrente: ROMAC TÉC. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo, relativo ao Pregão nº 02/2013, interposto pela empresa ROMAC a qual em apertada síntese questiona que as folhas da proposta financeira da empresa Sevilha, não vieram com a devida rubrica, bem como não houve a numeração das folhas na proposta em desacordo com o edital. A empresa recorrida foi intimada do recurso. A empresa Sevilha apresentou as devidas contrarrazões.

A vinculação ao instrumento convocatório está previsto no artigo 41, *caput*, da Lei de Licitações.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Por sua vez, os princípios basilares da Lei de Licitações estão previstos no seu artigo 3º.

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

FLS 136 A P.M.D.F.

> instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Este artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Não obstante, o artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 prevê casos em que a proposta do licitante será desclassificada, por critérios objetivos pré-estabelecidos, ao não ser vantajosa para a Administração:

> I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Essa desconformidade deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples erro de redação ou uma inócua interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária de uma determinada oferta.

Desta forma, verifica-se que o legislador procurou obter das empresas a proposta mais vantajosa para a Administração, ao exigir ou proibir vários fatores, cuja falta ou presença poderia ocasionar alguma desvantagem ao erário.

A Administração procura a proposta mais vantajosa. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. Muitas vezes, propostas são rejeitadas por excesso de formalismo, ou seja, excessos que não se coadunam com os princípios da licitação e não interfere nas propostas.

Neste sentido Marçal Justem Filho[1]:

[1] Marçal Justem Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª ed. p. 49.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 136 A P.M.D.F.

> Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeito irrelevante, ou porque o " princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga excesso de formalismo irracional. (...) Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A administração deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até por que, o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação o Prof. Marçal Justen Filho[2], assim se expressou:

> "Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

Trazemos a colação o magistério de Hely Lopes Meirelles[3]:

> "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed., p. 310

[3] Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248:

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 137 A P.M.D.F.

> por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e, pela pertinência à matéria em comento, apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

> "TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

> "TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que:

> "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 138 P.M.D.F.

E continua aquele Tribunal Superior:

> ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – EXCESSO DE_FORMALISMO_– ILEGALIDADE – 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 1ª R. – REO . 36000034481 – MT – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 19.04.2002 – p. 211).

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.
> 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas , haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
> 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 139 A P.M.D.F.

observância do prescrito no § 4º , art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5.Segurança concedida.
MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA
Relatora Ministra LAURITA VAZ
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 24/10/2001

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 140 A P.M.D.F.

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.
- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
- Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA
Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO
Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA.
DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 141 P.M.D.F.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas *"(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."* (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., p. 290, Malheiros, São Paulo, 2002).

Neste sentido, precedente do nosso Tribunal:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005)

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa :

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 142 P.M.D.F.

> LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue :

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
>
> 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
>
> 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
>
> 3. Segurança concedida.

No mesmo norte, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, citando-se:

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 143 A P.M.D.F.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexiste qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NAO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PRECO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANCA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2002)

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR **EXCESSO** DE **FORMALISMO**. TUTELA

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 144 A P.M.D.F.

ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexeqüível, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 145 A P.M.D.F.

consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 146 P.M.D.F.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob n° 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 147 P.M.D.F.

> RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

A defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, e desclassificar a proposta porque, simplesmente, o licitante não apresentou propostas em duas vias, por exemplo.

Desta forma, caracteriza-se ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini[4]:

> "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros

[4] Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 148 P.M.D.F.

dessa natureza não devem servir de motivo para tanto"

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação Improvida".

Em casos análogos o STJ e o TJ/RS:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.
1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável.
Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 149 P.M.D.F.

exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.
3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
4. Recurso especial não provido."
(REsp 947953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe **06/10/2010**)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. **EXCESSO** DE **FORMALISMO**. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Precedentes do STJ.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 150 P.M.D.F.

> RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013)

Assim sendo, podemos afirmar que, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, não obstante os erros apontados em seu conteúdo.

Diante do exposto, é de ser julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa ROMAC.

Dona Francisca, 20 de maio de 2013.

Alex Fernandes

Pregoeiro

Laura Hermes

Equipe de Apoio

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 151 A P.M.D.F.

Edital de Pregão nº 02/2013
Modalidade: Pregão Presencial

Acolho a decisão do Pregoeiro relativo ao recurso interposto pela empresa ROMAC.

Dona Francisca, 20 de maio de 2013.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK

Prefeito Municipal

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net